



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003552-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ERNESTO DE AZEVEDO SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento parcial ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico/psicossocial em Ernesto de Azevedo Santos, matrícula SAP nº 1.009.124-7, por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e determinar que outra seja proferida prescindindo da perícia, desconsiderada a que eventualmente tenha sido realizada.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0003552-21.2025.8.26.0996.

Agravante: Ernesto de Azevedo Santos.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 0009300-33.2018.8.26.0041 – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente

Prudente.

Voto nº 53.771 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Ernesto de Azevedo Santos contra decisão que determinou exame criminológico para progressão ao regime aberto, sem fundamentação adequada, em desacordo com a legislação vigente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando a ausência de fundamentação idônea na decisão de origem.

III. Razões de Decidir

3. A progressão não pode ser diretamente deferida nessa instância pena de supressão de grau.

4. A decisão que determinou a perícia carece de fundamentação idônea, pois limitou-se a indicar a gravidade do crime e a longa pena a cumprir para justificar a diligência.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e STF exige decisão motivada para a realização de exame criminológico, o que não ocorreu no caso em tela.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para anular a decisão que determinou o exame criminológico, com determinação de nova análise do pedido de progressão prescindindo da perícia.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico deve ser fundamentada de forma casuística. 2. A ausência de fundamentação idônea invalida a decisão que determina a perícia.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; LEP, arts. 112, 114, 196, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Ernesto de Azevedo Santos**, *representada pela Defensoria Pública*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que antes de analisar seu pedido de progressão ao regime aberto determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, mas a decisão carece de fundamentação e o exame não pode mais ser realizado, porque a Súmula nº 439, do STJ, foi superada pela Lei nº 13.964/2019.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante, primário, cumpre pena de quatorze (14) anos de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva. Foi promovido ao regime semiaberto por decisão de 27/8/2021, implementou o lapso necessário, requereu a promoção ao regime aberto, mas o juiz determinou a realização de exame criminológico por conta da hediondez do delito cometido.

Pois bem.

Inicialmente fica o registro de que não tendo o

mérito do pedido de progressão sig o analisado na origem, o Tribunal não pode fazê-lo, pena de incidir em supressão de grau, de modo que a Turma Julgadora passa a examinar apenas a legalidade da decisão que determinou a perícia.

O juízo mandou fazer perícia em decorrência da gravidade do crime cometido pelo Agravante, da sua natureza, e da longa pena a cumprir.

Todavia, consultando os autos na origem verifico que o Agravante foi beneficiado com 12 saídas temporárias, e que sempre retornou regulamente ao presídio; não deu mostra de inadaptação no regime anterior; não registra infração disciplinar de qualquer natureza, tudo a denotar que se adaptou às normas de regime cuja liberdade é mais desvigiada, desenvolveu freios contentores de impulsividade, assimilou adequadamente a terapêutica prisional e introjetou o senso de responsabilidade e a disciplina necessários ao regime mais brando.

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03, nos artigos 6º e 112, da Lei de Execução Penal, apenas restringiram a realização do exame criminológico. Mas a perícia deve ser determinada de forma casuística, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo imprescindível a existência, ao menos, de dúvida fundada acerca do merecimento à benesse pleiteada _ Súmula 439, do Superior Tribunal de Justiça (*“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*) e Súmula Vinculante 26, do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de*

1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”), mas no caso dos autos não há indicação de elementos idôneos que justifiquem a perícia, de modo que a decisão atacada não pode subsistir, valendo registrar que não houve *overruling* da Súmula 439, do STJ, pela lei nº 13.964/2019, mormente se considerarmos a nova redação dada aos artigos 112 e 114, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, e o artigo 196, §2º, da LEP, que não foi revogado.

De nada adianta dispensar uma terapêutica criminal ao condenado, tentar imbui-lo do senso de responsabilidade e disciplina e negar-lhe um benefício, quando ele deu mostras de estar engajado no processo de ressocialização, decisão que em última análise pode frustrar a expectativa de melhora na situação carcerária e minar o processo de reinserção social, eventualmente se constituindo em fato gerador de indisciplina carcerária.

Uma das finalidades da pena é preparar o condenado para sua reinserção na comunidade, e um dos institutos que melhor atende a esse fim é a progressão. O Agravante, que deu mostras de merecer a benesse, irá vivenciar o regime menos vigiado, mais brando, mas seu comportamento, repita-se, continuará sendo objeto de observação, devendo continuamente demonstrar que possui senso de responsabilidade e disciplina suficientes para permanecer nesse regime, e de que está apto a alçar, aos poucos, a total liberdade. Nisso consiste o processo de ressocialização.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico/psicossocial em **Ernesto de Azevedo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santos, matrícula SAP nº 1.009.124-7, por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e determinar que outra seja proferida prescindindo da perícia, desconsiderada a que eventualmente tenha sido realizada.

FRANCISCO ORLANDO

Relator